

DECRETO Nº2.226/2026

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.290, DE 16 DE MARÇO DE 2026, QUE DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, INSTALAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio Do Amparo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 217 da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no Art. 48 da Lei Municipal nº 2.290 de 16 de março de 2026 que determina a regulamentação da referida Lei no prazo de 30 (trinta) dias, e;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios claros e procedimentos detalhados para a aplicação da Lei Municipal nº 2.290 de 16 de março de 2026, assegurando a sua efetividade, a segurança jurídica, a proteção ambiental, a saúde pública e o interesse social;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.290 de 16 de março de 2026, que estabelece normas para a implantação, funcionamento, instalação e administração de cemitérios, sejam eles públicos ou particulares, dos tipos tradicional e parque, no âmbito do Município de Santo Antônio do Amparo/MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto e da Lei que o regulamenta, entende-se por:

I - **Cemitério Tradicional:** Espaço destinado ao sepultamento de corpos em jazigos ou túmulos, com a possibilidade de construções e monumentos sobre as sepulturas, conforme as regras específicas da Lei e deste Decreto.

II - **Cemitério Parque:** Espaço com características paisagísticas e ambientalmente integradas, onde as sepulturas são identificadas por placas discretas, sem o erguimento de construções ou monumentos.

III - **UFIR Municipal:** Unidade Fiscal de Referência Municipal, cujo valor será anualmente atualizado por Decreto Municipal específico, ou pelo índice oficial que venha a substituí-la.

IV - **Órgão Municipal Competente:** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente, para fins de aprovação de projetos, licenciamento ambiental, emissão de alvarás e fiscalização, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, no que tange aos aspectos sanitários.

Art. 3º. As demais normas específicas aplicáveis à matéria mencionadas no Art. 2º da Lei Municipal nº 2.290 de 16 de março de 2026 incluem, sem se limitar a:

I - Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes a cemitérios e construções;

II - Legislação federal e estadual de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos, no que couber;

III - Planos Diretores e Códigos de Obras e Posturas Municipais, complementares às disposições da Lei e deste Decreto.

Art. 4º. Os locais inadequados, impróprios ou esteticamente desaconselhados para o estabelecimento de cemitérios particulares, conforme o Art. 5º da Lei, serão assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante parecer técnico fundamentado que observe, cumulativa ou alternativamente:

I - O zoneamento municipal e as diretrizes do Plano Diretor;

II - A proximidade com áreas de mananciais, cursos d'água, áreas de preservação permanente (APPs) ou outras áreas ambientalmente sensíveis;

III - A incompatibilidade com o entorno urbano ou rural, em termos de impacto visual, tráfego ou infraestrutura existente;

IV - A existência de obstáculos geológicos ou hidrogeológicos que inviabilizem a proteção do lençol freático e do solo.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO E APROVAÇÃO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 5º. O pedido de implantação de cemitério particular, de que trata o Art. 9º da Lei, obedecerá ao seguinte processamento detalhado:

I - Aprovação Prévia da Localização (LP - Licença Prévia): O empreendedor deverá apresentar o requerimento formal ao Prefeito Municipal, acompanhado da documentação e estudos técnicos elencados no Art. 8º e Art. 10 da Lei, que analisará a viabilidade técnica, locacional e ambiental, emitindo parecer conclusivo.

II - Aprovação do Projeto e Expedição de Alvará de Construção (LI - Licença de Instalação): Após a aprovação da localização, e com os documentos enviados, o órgão municipal competente verificará a conformidade com as normas urbanísticas, ambientais e de saúde, expedindo o Alvará de Construção, que autoriza o início das obras conforme o projeto aprovado por Decreto.

III - Permissão de Implantação pelo Prefeito Municipal: A decisão final sobre a permissão de implantação será de competência exclusiva do Prefeito Municipal, formalizada por meio de Decreto, após a análise conclusiva de todos os pareceres técnicos e jurídicos.

Art. 6º. Os estudos técnicos de viabilidade do imóvel e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis, exigidos pelo Art. 8º, inciso V, da Lei, deverão contemplar, no mínimo:

I - Relatório de sondagem, com caracterização completa do subsolo e tipo de solo;

II - Estudo de permeabilidade do solo, incluindo ensaios de campo e laudos técnicos, demonstrando a capacidade de proteção do lençol freático;

III - Análise com avaliação de riscos de contaminação;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto e da Lei que o regulamenta, entende-se por:

I - **Cemitério Tradicional:** Espaço destinado ao sepultamento de corpos em jazigos ou túmulos, com a possibilidade de construções e monumentos sobre as sepulturas, conforme as regras específicas da Lei e deste Decreto.

II - **Cemitério Parque:** Espaço com características paisagísticas e ambientalmente integradas, onde as sepulturas são identificadas por placas discretas, sem o erguimento de construções ou monumentos.

III - **UFIR Municipal:** Unidade Fiscal de Referência Municipal, cujo valor será anualmente atualizado por Decreto Municipal específico, ou pelo índice oficial que venha a substituí-la.

IV - **Órgão Municipal Competente:** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente, para fins de aprovação de projetos, licenciamento ambiental, emissão de alvarás e fiscalização, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, no que tange aos aspectos sanitários.

Art. 3º. As demais normas específicas aplicáveis à matéria mencionadas no Art. 2º da Lei Municipal nº 2.290 de 16 de março de 2026 incluem, sem se limitar a:

I - Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes a cemitérios e construções;

II - Legislação federal e estadual de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos, no que couber;

III - Planos Diretores e Códigos de Obras e Posturas Municipais, complementares às disposições da Lei e deste Decreto.

Art. 4º. Os locais inadequados, impróprios ou esteticamente desaconselhados para o estabelecimento de cemitérios particulares, conforme o Art. 5º da Lei, serão assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante parecer técnico fundamentado que observe, cumulativa ou alternativamente:

I - O zoneamento municipal e as diretrizes do Plano Diretor;

II - A proximidade com áreas de mananciais, cursos d'água, áreas de preservação permanente (APPs) ou outras áreas ambientalmente sensíveis;

III - A incompatibilidade com o entorno urbano ou rural, em termos de impacto visual, tráfego ou infraestrutura existente;

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROJETO E INFRAESTRUTURA

Art. 11. O projeto para a construção do cemitério mencionado no Art. 17 da Lei deverá ser apresentado em formato de Projeto Físico-Financeiro, detalhando as etapas da obra, os prazos para conclusão de cada fase, e o investimento previsto.

Parágrafo único. Este cronograma poderá ser anualmente revisado e aprovado pelo órgão de fiscalização municipal.

Art. 12. O espaçamento, visando o trânsito dos visitantes, com o mínimo para facilitar os trabalhos internos do cemitério, a que se refere o Art. 7º, inciso VIII, alínea "c", da Lei, deverá observar as seguintes dimensões mínimas:

- I - Ruas pavimentadas para veículos: largura mínima de 6,00 metros;
- II - Caminhos pavimentados para pedestres entre as quadras: largura mínima de 1,50 metros;
- III - Espaçamento entre as filas de jazigos: largura mínima de 0,60 metros, garantindo a circulação de pedestres e equipamentos de manutenção.

Art. 13. Os critérios definidos para os serviços de embelezamento de sepulturas em cemitérios tradicionais, conforme o Art. 22 da Lei, incluem:

- I - As construções sobre sepulturas, como jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular, deverão respeitar os limites de altura, largura e profundidade estabelecidos pela administração do cemitério em seu regulamento interno, não podendo exceder a área da própria sepultura e nem comprometer a estética ou a segurança do local;
- II - A utilização de materiais deverá ser preferencialmente duráveis e de baixa manutenção, sendo vedado o uso de materiais que possam gerar resíduos poluentes ou tóxicos;
- III - Qualquer intervenção deverá ser precedida de autorização por escrito da administração do cemitério, que poderá solicitar um projeto simplificado para análise.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

Art. 14. As disposições referentes aos cemitérios do tipo parque, mencionadas no Art. 23 da Lei, e aplicáveis aos cemitérios do tipo tradicional, no que couber, serão interpretadas no sentido de que todas as normas não contrariem as suas características próprias, especialmente as relativas a licenciamento, administração, inumações, exumações, manutenção e penalidades, aplicam-as integralmente.

Parágrafo único. Não se aplicam aos cemitérios tipo parque as disposições que permitam qualquer tipo de construção, monumento ou elemento que descaracterize sua natureza de área verde.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO, USO E MANUTENÇÃO

Art. 15. O administrador responsável pelo cemitério, indicado pelo empreendedor, conforme o Art. 26 da Lei, deverá ser formalmente comunicado à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias , contado da data de sua nomeação ou alteração.

Parágrafo único. A este administrador compete, dentre outras atribuições:

- I - Manter a documentação do cemitério atualizada e disponível para fiscalização;
- II - Responder pelas intimações e requisições da autoridade municipal;
- III - Gerenciar os registros de que trata o Art. 27 da Lei;
- IV - Zelar pela manutenção, limpeza e segurança do cemitério.

Art. 16. Os livros exigidos pela legislação fiscal e os demais registros obrigatórios, conforme o Art. 27 da Lei, deverão ser mantidos em formato físico ou digital, desde que garantida a sua autenticidade, integridade, disponibilidade e rastreabilidade, e deverão ser apresentados à fiscalização municipal sempre que solicitados.

Art. 17. A definição de indigentes e/ou pessoas destinatárias da assistência social, consideradas vulneráveis economicamente na forma da lei", para fins do Art. 16 da Lei, será baseada nos critérios e programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá a Declaração de Vulnerabilidade Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

V - Memorial descritivo completo da obra, contemplando todas as etapas de construção e os materiais a serem empregados, com foco nas normas sanitárias e ambientais.

Art. 7º. A declaração de atendimento às exigências ambientais para implementação do projeto, referida no Art. 8º, inciso VII, da Lei, será consubstanciada nos seguintes documentos:

- I - Licença Ambiental Prévia (LP) emitida pelo órgão ambiental competente (municipal ou estadual, conforme porte e tipologia);
- II - Estudo Ambiental, podendo ser Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS) ou outro documento exigido pelo órgão ambiental;
- III - Plano de Controle Ambiental (PCA) ou Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), conforme as etapas do empreendimento.

Art. 8º. O processo de licenciamento geral, referido no Art. 10 da Lei, terá as seguintes responsabilidades:

- I - **Licença Prévia (LP):** Atestado de viabilidade e locacional do projeto, analisado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou órgão fiscalizador municipal, com participação da Secretaria Municipal de Saúde.
- II - **Licença de Instalação (LI):** Autorização para construção do empreendimento, emitida pelos órgãos de fiscalização municipal competente após aprovação do projeto executivo e emissão do Alvará de Construção.
- III - **Licença de Operação (LO):** Autorização de funcionamento do cemitério, emitida pelos órgãos de fiscalização municipal competente, após a conclusão das obras, fiscalização e verificação de todas as normas legais e condições estabelecidas.

Art. 9º. A expedição da licença de instalação, de que trata o Art. 13 da Lei, será sempre condicionada à supervisão contínua de um Fiscal Municipal, designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que terá livre acesso às obras para verificar o cumprimento do projeto aprovado e das normas aplicáveis.

Art. 10. A aprovação definitiva do projeto, ocorrerão após a vistoria final realizada pelo órgão de fiscalização municipal, que atestarão o cumprimento de todas as normas e condições definidas no projeto e na legislação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

Parágrafo único. O encaminhamento para sepultamento gratuito nos jazigos reservados será feito por ofício da referida Secretaria, após a comprovação da condição.

Art. 18. As regras e normas estabelecidas pelo cemitério e por esta Lei para a perda do uso do jazigo pela caducidade, conforme o Art. 28, §2º da Lei, serão as seguintes:

I - A caducidade ocorrerá quando a sepultura permanecer sem conservação pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, quando houver inadimplência pelo direito de uso, ou quando houver inadimplência do pagamento da taxa de manutenção por período igual ou superior a 2 (dois) anos, contados da data de vencimento da primeira parcela em atraso;

II - Antes da declaração de caducidade, a administração do cemitério deverá notificar o titular do direito de uso ou seus sucessores, com Aviso de Recebimento (AR), concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para regularização da situação;

III - Não havendo regularização no prazo estipulado, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que providenciará a declaração de caducidade por Ato Administrativo, sem prejuízo da rescisão contratual e perda dos valores pagos pelo titular, conforme o Art. 38 da Lei.

Art. 19. A documentação legal que a substitua o atestado de óbito, para fins de inumação conforme o Art. 29 da Lei, refere-se a:

I - Documento equivalente emitido por autoridade sanitária ou policial, em casos específicos previstos em lei, como óbitos em circunstâncias violentas ou de causa não natural;

II - Laudo de médico legista ou documento judicial que autorize o sepultamento na ausência do atestado de óbito.

Art. 20. A pessoa habilitada para requerer exumação, de que trata o Art. 31, inciso III, da Lei, é o titular do direito de uso da sepultura ou seus sucessores legais, devidamente comprovados por documentação hábil, ou ainda, por procurador legalmente constituído para tal fim.

Art. 21. As condições ambientais adequadas para que as sepulturas não poluam o ar e não contaminem o lençol freático, rios, valas, canais e vias públicas, conforme o Art. 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

da Lei, deverão obedecer rigorosamente às normas estabelecidas nas Resoluções CONAMA nº 335/2003 e 368/2006, bem como às normas os requisitos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 22. A disciplina legal e regulamentar referente ao respeito, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias, mencionada no Art. 33 da Lei, abrange:

- I - As normas de construção civil e de segurança do trabalho;
- II - As exigências sanitárias para o manejo de restos mortais;
- III - As regras internas de conduta do cemitério para visitantes e prestadores de serviço;
- IV - A observância dos preceitos de higiene e limpeza no local.

Art. 23. A taxa de manutenção anual, semestral ou mensal referida no Art. 33 da Lei será instituída e cobrada pela administração do cemitério somente após a aprovação definitiva.

§1º. O contrato de autorização/concessão de uso do jazigo deverá prever expressamente os valores, a periodicidade e as condições de reajuste dessa taxa, devendo ser aplicada de forma uniforme e igualitária entre todos os titulares de direitos de uso.

§2º. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos de fiscalização, poderá solicitar informações sobre a aplicação e gestão dessas taxas.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 24. O órgão municipal competente para fins de fiscalização e vistoria de sepulturas, nos termos dos Art. 35 e Art. 37 da Lei, será o órgão de fiscalização municipal competente, que atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, quando os aspectos sanitários estiverem envolvidos.

Art. 25. O prazo assinado no laudo de vistoria para a execução das obras necessárias, de que trata o Art. 36 da Lei, será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

considerando a gravidade da infração e a complexidade das obras, mas não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa formal.

Art. 26. A multa administrativa instituída pela administração do cemitério, mencionada no Art. 36 da Lei, deverá estar prevista no regulamento interno do cemitério e ser comunicada no contrato de uso, não podendo exceder o valor correspondente a 100 (cem) UFIR Municipais por infração.

Art. 27. A aplicação das penalidades previstas no Art. 40 da Lei Municipal nº 2.290/2026, obedecerá ao seguinte rito:

I - **Notificação:** Será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da situação, conforme o Art. 41 da Lei.

II - **Multa:** Não regularizada a situação no prazo da notificação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente aplicará a multa, cujo valor, dentro do limite de 50 (cinquenta) a 5000 (cinco mil) UFIR Municipal (Art. 43 da Lei), será graduado conforme a gravidade da infração, a reincidência e o porte do empreendimento, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

III - **Interdição:** Poderá ser aplicada em conjunto ou separadamente à multa, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em casos de risco iminente à saúde pública, segurança ou ao meio ambiente, ou por persistência na infração após a aplicação da multa.

IV - **Cancelamento da Licença e Fechamento do Estabelecimento:** Após notificação, multa e interdição, e respeitado o contraditório e a ampla defesa, a persistência no descumprimento das disposições da Lei e deste Decreto, bem como das normas ambientais aplicáveis, ensejará o cancelamento da Licença de Operação e o fechamento do cemitério.

Art. 28. A UFIR Municipal para o cálculo das multas, de que trata o Art. 43 da Lei, terá seu valor atualizado anualmente por Decreto específico do Executivo Municipal.

Art. 29. Os Códigos de Postura, Sanitário, Ambiental e nas normas técnicas pertinentes, referidos no Art. 40 da Lei, incluem, mas não se limitam a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

- I - Código de Posturas do Município de Santo Antônio do Amparo/MG;
- II - Código Sanitário do Estado de Minas Gerais e normas da Vigilância Sanitária Municipal;
- III - Legislação ambiental municipal, estadual e federal pertinente;

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da Lei Municipal nº 2.290 de 16 de março de 2026 e deste Decreto serão decididos pelo Prefeito Municipal ou Comissão designada pelo mesmo, mediante pareceres técnicos e jurídicos das Secretarias competentes.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

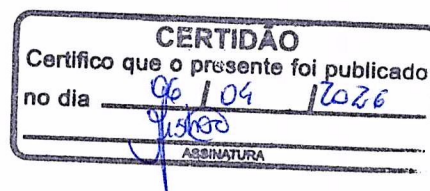
Santo Antônio do Amparo /MG, 06 de abril de 2026.

CARLOS HENRIQUE
AVELAR:59678526620

Assinado de forma digital por
CARLOS HENRIQUE
AVELAR:59678526620
Dados: 2026.04.06 08:17:29 -03'00'

CARLOS HENRIQUE AVELAR

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES E GRADUAÇÃO DE MULTAS (UFIR MUNICIPAL)

(Decreto nº 2.226/2026 – Regulamenta a Lei nº 2.290/2026)

Art. 1º A aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.290/2026 observará a seguinte classificação de infrações e respectivos valores de multa, expressos em Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFIR):

Classificação da Infração	Descrição	Faixa de Multa (UFIR)
Leve	Irregularidades administrativas, falhas em registros obrigatórios ou documentação incompleta, sem prejuízo direto à saúde pública ou ao meio ambiente	50 a 500
Média	Descumprimento de normas operacionais, de manutenção, organização, limpeza ou controle do cemitério, sem risco imediato grave	501 a 1.500
Grave	Descumprimento de normas sanitárias, ambientais ou estruturais, com risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança dos usuários	1.501 a 3.000
Gravíssima	Funcionamento irregular, ausência de licenciamento, risco iminente à saúde pública ou dano ambiental relevante, bem como descumprimento reiterado das determinações legais	3.001 a 5.000

Art. 2º A definição do valor da multa dentro das faixas previstas no art. 1º observará os seguintes critérios:

- I – a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano causado;
- III – a reincidência do infrator;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – a vantagem auferida pelo infrator;
- VI – a adoção de medidas para cessar ou mitigar os efeitos da infração.

Art. 3º Poderão ser aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, nos seguintes termos:

§1º Atenuantes:

- I – regularização espontânea da infração;
- II – colaboração com a fiscalização;
- III – ausência de dano efetivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

§2º Agravantes:

- I – reincidência;
- II – dolo ou má-fé;
- III – resistência ou obstrução à fiscalização;
- IV – ocorrência de dano efetivo à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 4º As penalidades previstas neste Anexo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com:

- I – notificação para regularização;
- II – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- III – cassação da licença de funcionamento;
- IV – demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º O valor da UFIR Municipal será aquele vigente à época da autuação, conforme atualização por Decreto do Poder Executivo.